

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1023366-18.2018.8.11.0041 em 30/07/2018 20:33:17 e assinado por:

- JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18073020115824300000014184361**
ID do documento: **14455178**



18073020115824300000014184361

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MATO GROSSO**

URGENTE!

CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo número nº 14.930.440/0001-52, com endereço Rua Nossa Senhora da Guia, número 361, bairro Jardim Santa Marta, Cuiabá/MT, CEP 78080-070, e-mail diretoria.lc@conengeconstrucao.com.br (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço constante no rodapé desta, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

I. DA ORIGEM À CRISE

A Construtora Conenge é uma empresa familiar, fundada no ano de 1979 pelo casal Luiz Carlos Richter Fernandes e Nilza de Moraes Fernandes na cidade de Cuiabá/MT, cujo quadro societário atual é o mesmo de sua fundação.

A Requerente atua na indústria da construção civil de empreendimentos residenciais, públicos e comerciais, além de obras de infraestrutura e saneamento, pautadas na tradição em qualidade de acabamento.

Como construtora, a Conenge executa obras próprias e também para terceiros, sob regime de empreitada, tendo longa experiência em construções de empreendimentos públicos, além de forte competência em obras para segmentos específicos, como prédios residenciais e comerciais, além de reformas em geral.

Com importante participação no setor, forte credibilidade junto aos clientes e reconhecimento pela qualidade de seus empreendimentos, a Requerente tornou-se referência em precisão na execução de projetos, combate ao desperdício e cumprimento rigoroso de prazos e custos, maximizando a competitividade por meio de políticas integradas de respeito ao meio ambiente e segurança no trabalho, o que já lhe rendeu prêmios importantes do setor e ações de recursos humanos focadas em capacitação e motivação para resultados.

A Conenge possui em seu histórico obras de grande relevância e contribuição para o desenvolvimento do Estado, tendo prestado serviços para órgãos importantes, como Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e Universidade Federal de Mato Grosso.

Como obras imobiliárias próprias, a Requerente possui prédios residenciais próprios e empreendimentos imobiliários aliados ao Programa Minha Casa Minha Vida, os quais segue demonstrativos ilustrados abaixo:

Edifício Tom Jobim – 28 apartamentos – 7 andares



Edifício Spazio Du Parque 52 apartamentos – 4 andares



Residencial Nico Baracat – 461 UHs



Residencial Veredas I – 110 UHs



Residencial Veredas II – 115 UHs



A Requerente, como já citado, construiu e/ou ampliou obras de importantes órgãos públicos, abaixo também exemplificados com ilustrações:

Procuradoria Geral do Estado de MT



Tribunal de Justiça



Reforma Palácio do Governo + Salão Nobre



Entretanto, por sucessivas gestões problemáticas de administrações passadas, a empresa, como prestadora de serviço público, foi atingida de forma relevante, comprometendo

65 3358-3412

www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br

Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

suas finanças e seu patrimônio, tendo que buscar recursos emprestados para o andamento de suas obras, vez que os atrasos nos recebimentos eram e continuam frequentes, os quais se passará a exemplificar.

No ano de **2008**, a Requerente executou a reforma do Palácio Paiaguás, que culminou com uma série de aditivos, porém na época **o Governo do Estado se furtou em reconhecê-los, pois ultrapassou o limite permitido por Lei e assim sendo, a Requerente deveria ser indenizada.**

Ocorre que a ordem para a indenização somente ocorreu neste ano de 2018, quando a Procuradoria do Estado autorizou o pagamento. Contudo, **excluiu o lucro da empresa, desconsiderou a correção e juros de todo o período e deixando de se manifestar sobre o reequilíbrio, apesar de parecer técnico favorável.**

Também em **2008**, a Requerente foi contratada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso para construção do Palácio da Justiça, cuja conclusão tinha previsão de aproximadamente um ano. Entretanto, **em razão da falta de orçamento e diversas alterações de projeto**, a obra foi concluída somente em 2013.

Nesse período houve vários aumentos de materiais de construção, sendo um motivo impactante a crise do cimento, pois até então não existia indústria dessa matéria prima no Mato Grosso, **o que levou a Requerente a requerer judicialmente o reequilíbrio econômico**, pagamento de vários serviços que estavam previstos no projeto, porém que não constavam em planilha orçamentária, o que caracterizava um enriquecimento do contratante às custas da empresa, além de pleitear indenização pelo atraso da obra motivado pelo contratante.

Adiante, em **2012**, a Conenge firmou contrato com o Ministério das Cidades, através de seu agente financeiro, para construção de 461 unidades habitacionais no Residencial Nico Baracat III, juntamente com outras duas Empresas responsáveis pelo Nico Baracat I e Nico Baracat II, aliada ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Em setembro de 2014, essa obra já estava 95% (noventa e cinco por cento) concluída, e a Construtora responsável pela execução do Residencial Nico Baracat II, entrou em

processo de recuperação judicial, que somado a outros motivos culminou na rescisão do contrato junto ao agente financeiro.

Por se tratar de uma mesma comunidade habitacional, a infraestrutura de água, drenagem, esgoto, energia e pavimentação são todas relacionadas, e cada empresa precisa executar sua parte do contrato.

Ocorre que, devido à rescisão de contrato com àquela construtora, somente no final de 2017 o Ministério das Cidades contratou outra empresa para concluir a obra. Nesse ínterim, **a Conenge foi mais uma vez duramente penalizada financeiramente, pois vem arcando com os custos de manutenção de canteiro, água, energia, limpeza, vigilância, depredação, administração da obra, administração central, seguro de obra, isso tudo sem ressarcimento do contratante, apesar de existirem pleitos nesse sentido.**

No decorrer da obra, algumas alterações de projeto foram solicitadas pela Prefeitura de Várzea Grande e pela concessionária de água e esgoto, gerando acréscimos e decréscimos de serviço na planilha orçamentária.

Demais disso, por decisão da equipe técnica do agente financeiro, alguns dos serviços executados simplesmente não foram pagos, gerando assim mais prejuízos à Requerente.

Por fim, após o enfim reinício da obra em janeiro de 2018, e já avançando para 98% (noventa e oito por cento) de conclusão da obra, a Requerente e as demais construtoras foram surpreendidas, no mês de abril desse ano, com uma invasão de populares que tomaram todas as casas do Residencial Nico Baracat (**Doc. 16**), sendo que somente meses após houve a reintegração, e hoje, a obra praticamente concluída, se encontra mais uma vez paralisada.

Em razão disso, **a empresa teve e continua tendo que suportar a suspensão dos recebimentos, as demissões de funcionários, o pagamento de material estocado, tudo isso enquanto aguarda o levantamento pelo contratante dos prejuízos ocorridos com a depredação, e faça o aporte dos recursos para conclusão da obra.**

Já em **2013**, a Requerente venceu certame para construção de duas escolas técnicas em Primavera do Leste e uma em Água Boa. No entanto, **devido a erros de projeto por parte dos contratantes, as obras tiveram que ser reformuladas e acabaram ficando paralisadas por mais de um ano.**

Por conta disso, a empresa teve que arcar com a desmobilização da obra, indenização de funcionários, vigilância da obra durante esse período, falta de pagamento, material estocado na obra sem indenização. Não fosse suficiente o contrato acabou por rescindido, lamentavelmente contrariando o que prevê o artigo 65, § 4º, da Lei 8.666/93. **Até hoje os processos de indenização relativos a essas obras tramitam administrativamente, porém sem solução.**

No mesmo ano de **2013**, a Conenge foi vencedora de licitação para construção do *Anexo IV da Sefaz/MT*. Na época, diversas obras da Copa do Mundo no Brasil estavam em andamento, e a mão de obra foi inflacionada inesperadamente, tendo a Requerente que arcar com todo esse prejuízo de diferença dos pagamentos dos prestadores de serviço, uma vez que o valor recebido pela execução dos serviços correspondia a metade do custo da mão de obra neste período. Alguns serviços, a exemplo de carpintaria, correspondiam a um terço do valor efetivamente gasto.

A obra da Sefaz, por questões financeiras do Governo do Estado, foi paralisada por mais de duas vezes, baseado num Decreto Estadual justificando contingenciamento. Essa obra continua paralisada até hoje, a empresa possui recursos a receber, porém os processos administrativos tramitam de maneira morosa.

Em setembro de **2017**, a Requerente foi vencedora da licitação para execução dos serviços de drenagem da Avenida Fernando Correia. O valor desse contrato era de R\$ 5.855.190,73 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e noventa reais e setenta e três centavos).

Porém, mais uma vez, **por novos erros de projeto e definições da fiscalização da obra**, foi decidido unilateralmente pelo contratante que seria suprimido o “*Trecho 3*” do contrato, que representou para o Governo uma economia equivalente a R\$ 2.743.659,57 (dois

milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Tal fato gerou um grande prejuízo para Requerente, pois havia se mobilizado, estruturado e planejado para executar um serviço com o valor inicialmente proposto, com aluguel e compra de equipamentos e aquisição de **materiais específicos para aquela obra**, a exemplo de tubos de polietileno de alta densidade – PEAD, que ainda se encontram depositados no canteiro da obra, aguardando ainda a indenização do contratante conforme artigo 65, § 4º, da Lei 8666/93.

Verifica-se assim que, por mais que a Requerente, em seus quase quarenta anos, tenha trabalhado arduamente e consolidado seu nome, sofreu com diversos motivos todos alheios à sua administração interna e econômica, que culminariam numa crise que ocorreria com qualquer empresa que estivesse no seu lugar, como lamentável e corriqueiramente vem acontecendo com empresas que prestam serviços ao setor público.

A Requerente, durante toda a sua existência, sempre cumpriu e continua cumprindo com seus compromissos, seja com seus clientes, entregando obras dentro do prazo e com qualidade, seja com seus fornecedores e colaboradores.

Infelizmente, com os recursos a receber frustrados/defasados, chegou-se ao limite, em que o crédito junto às instituições financeiras foi restringido, alguns projetos em andamento foram extintos, resultando na necessidade de se ofertar bens da empresa e de seus sócios em garantia para conseguirem capital emprestado.

No entanto, com o caixa desfalcado e o cenário econômico, político e financeiro desfavorável, porém com um futuro esperançoso especificamente para a Requerente, e principalmente por possuir reconhecimento, renome e uma história respeitada por seus clientes, parceiros, fornecedores e até mesmo junto aos órgãos públicos que prestou serviços e realizou obras, a Requerente chegou à conclusão de que somente com a recuperação judicial poderia estabilizar sua situação financeira deficitária, para que possa retomar o crescimento e se manter no mercado, garantido o emprego de seus colaboradores.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado à empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47: *”A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente,

em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de

atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só das regiões onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressalvado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’
(Sem destaques no original).

III. HISTÓRICO DA CRISE DA REQUERENTE

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresária esclareça quais razões o arrastou para a atual situação crítica.

O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que as devedoras não buscam, por meio do processo recuperatório, se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico da empresa em anexo, subscrito pela sua sócia, o que já foi feito no tópico I desta peça (Doc. 03).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar a Requerente da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da atividade e a demissão em massa de seus trabalhadores.

A Requerente vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da Requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

Contudo, com o auxílio do Poder Judiciário, pode a Requerente se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade da empresa à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as Requerentes.

IV. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída,

além do documento que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II à IX do artigo 51 da Lei:

- ✓ demonstração contábil dos exercícios sociais, de 2015, 2016 e 2017, contendo balanço patrimonial, DRE, DMPL, DFC, bem como fluxo de caixa projetado (Doc. 05);
- ✓ relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 06);
- ✓ relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 07);
- ✓ atos constitutivos e alterações contratuais com certidão de regularidade atualizada, emitida recentemente (Doc. 01 e 08);
- ✓ relação dos bens particulares dos sócios (Doc. 09);
- ✓ extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (Doc. 10);
- ✓ certidões do Tabelionato de Protesto da devedora, acompanhado de extrato do SERASA (Doc. 11);
- ✓ relação das ações judiciais em que figura como parte, sendo que as que já restaram líquidas já constam com os valores elencados na relação de credores (Doc. 12);

V. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

A devedora, além de colaborar com a economia da Cidade em que está instalada e

consequentemente do Estado de Mato Grosso, conforme já relatado no início desta exordial, é responsável por dezenas de empregos diretos e indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

A Requerente contribui e continua contribuindo significativamente para a economia Estadual, inclusive sendo essencial para a economia das cidades onde construiu empreendimentos, uma vez que tais obras são de extrema necessidade para a população.

A Requerente possui ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional e Estadual, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantem, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por anos que geram receitas aos Municípios e ao Estado, e que ganhou a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando a empresa à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos a devedora contribui com toda a coletividade. Chegou o momento da coletividade dar-lhe força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

VI. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação das devedoras, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita a devedora o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola

propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. O Poder Judiciário pátrio vem proferindo inúmeras decisões deferindo pedido de recuperação judicial, principalmente de empresas ligadas ao setor de construção civil pública.

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que, na grande maioria das vezes, vem sendo alcançado pelas empresas em recuperação é o reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades e é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exerce é questão de **necessidade social**, em vista da tradição que possui no contexto social local, regional e estadual.

VII. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, *caput*, do NCPD, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

A Requerente atua no setor de desenvolvimento de projetos arquitetônicos e complementares, bem como execuções de obras residenciais e comerciais. Para atender seus clientes, necessita sempre de seus imóveis, estoque de produtos, maquinários, veículos, e obviamente suas contas bancárias.

Esses itens compõem o ativo da empresa e, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória como arresto, os bens que compõem o ativo da Requerente estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Essas medidas constritivas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades da Requerente, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convolação em falência.

Não se pode de dar esse luxo a apenas alguns credores receberem seus créditos ou bens garantidos e quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis da empresa, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência, demitir todos os funcionários (**que hoje são mais de NOVENTA diretos**) e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Para a realização de seu objeto, a Requerente necessita de seu estoque, imóveis, maquinários e veículos, já que não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

Para atender aos seus clientes, que necessitam diariamente desses tipos serviços, a Requerente faz todo um levantamento no sentido de providenciar os produtos e equipamentos necessários para satisfazer, com respeito, a sua demanda.

A retirada destes bens causará enormes prejuízos à Requerente, que deixará de realizar as vendas e medições, podendo ter que, até mesmo, recusar serviços, o que pode inviabilizar o seu soerguimento, vez que deixará de faturar considerável quantia por mês.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, a empresa estará fadada à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas. **O próprio objeto social da Requerente já caracteriza a indispensabilidade desses bens**, mesmo que a empresa não esteja protegida pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, mostra-se como justo e razoável o deferimento das medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei 11.101/05 e/ou na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

VII.1. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da Requerente e de sua sócia** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297, do Novo Código de Processo Civil, que abrangeu o texto do artigo 798 do CPC de 1973, modificando o procedimento antecipatório da tutela, porém continua a autorizar o Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo) à referida

mudança, tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental”.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.**

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face da devedora e sua sócia se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visem coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

VII.2. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial; inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE,

tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que **seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, SISBACEN, CADIN** e demais órgãos de restrição ao crédito, para que **suspendam** quaisquer apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT, que entendeu que a suspensão do nome da devedora nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do**

plano de recuperação e dessa forma, a negatificação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 116069/2014. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível. J. 19.11.2014).

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT – RAI 167211/2015 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 5ª Câmara Cível – Julgado em **30/03/2016**)*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTE E DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. Des. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. **20.07.2016**).*

Importante trazer a lume brilhantíssimo trecho do voto do Des. Sebastião de Moraes Filho no julgamento supra:

“Enfim, a exemplo dos julgados quando integrava a colenda Quinta Câmara Cível deste sodalício entendo que a permanência dos protestos e das restrições influi ativamente à atividade da empresa que busca a recuperação judicial junto aos seus credores; que não poderá comprar mercadorias para a revenda aos consumidores. Isto é, estaríamos atuando de uma forma transversa, “cavando o túmulo do supermercado para uma possível falência”.

É importante esclarecer também que um órgão de restrição ao crédito atrelado especificamente ao objeto social da Requerente é o Sisbacen.

Isso porque, como já destacado no tópico inicial, a Requerente possui considerável parte de seus rendimentos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, e o agente financeiro intermediador desses empreendimentos é a Caixa Econômica Federal, tanto para concessão de crédito para a construtora, quanto para a venda das unidades residenciais aos consumidores.

Além da vasta documentação relativa à obra em si, a Caixa Econômica Federal exige, para fins de averiguação da situação de risco à concessão do crédito, a comprovação de que “nada consta” no sistema do Sisbacen em nome da construtora.

Caso de fato exista algum apontamento no Sisbacen, o crédito pode não ser liberado. E se tal situação ocorrer no caso da Requerente, sem sombra de dúvidas prejudicará consideravelmente sua reestruturação.

Importante esclarecer que a devedora não pretende, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugna, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pela Serasa/Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que as empresas estão **em recuperação judicial**, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Cumprе salientar que o presente pleito é de SUSPENSÃO (e não

cancelamento) dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

VII.3. DO RECONHECIMENTO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA REQUERENTE

A Requerente, como bem se observa por seu contrato social, tem as seguintes atividades comerciais: *administração e fiscalização de obras de engenharia, urbanização e paisagismo; pavimentação e terraplanagem; construção de estradas, barragens, represas, loteamentos e conjuntos habitacionais; incorporação de imóveis; manutenção, reparos e conservação de vias e praças públicas, dentre outras atividades relacionadas à construção civil.*

Para a realização dessas atividades, necessita de máquinas, ferramentas, veículos, estoque de produtos e estrutura física, pois a clientela da Requerente é composta praticamente de empresas, construtoras, e principalmente órgãos públicos.

Os imóveis que pertencem ao ativo permanente da Requerente são os de matrículas 70.631, 77.603, 94.048, 92.807, 92.808, 92.809, 92.810, 92.811, todas do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, além do imóvel de matrícula 99.918 do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis da Comarca de Rondonópolis/MT (**Doc. 13**).

Já os imóveis de matrículas 87.710, 87.711, 87.712, 87.713, 87.715, 87.716, 87.717, 87.718, 87.719, 87.720, 87.727, 87.728, 87.729, 87.730, 87.731 e 87.732, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá representam parte do ativo circulante da Requerente, eis que se tratam de imóveis residenciais do empreendimento Nico Baracat, disponíveis para comercialização (**Doc. 14**).

Além dos imóveis, há ainda diversos equipamentos e bens móveis, utilizados nas atividades corriqueiras da Requerente, cada qual com sua peculiaridade específica, porém todos primordiais à continuidade das atividades, e acaso sejam retirados da posse da Requerente,

certamente colaborarão com o enfraquecimento econômico do grupo.

Abaixo segue descrição desses bens, de maneira pormenorizada:

PROPRIETÁRIO	MARCA	MODELO
CONENGE	FIAT	Fiat Strada 2010
CONENGE	MERCEDES-BENZ	Mercedes - ML 450 1999
CONENGE	RETROESCAVADEIRA	Retroescavadeira 2010
CONENGE	VALMET	Trator - Valmet
CONENGE	VOLVO BOBCAT	Volvo Bob Cat 2011
CONENGE	VOLKSWAGEN	VW Caminhão 150E 2010
CONENGE	VOLKSWAGEN	Amarok 2012
CONENGE	FIAT	Palio 2016
CONENGE	FIAT	Palio 2016
CONENGE		Triturador 2012
CONENGE	VALTRA	Trator Valtra 2013
CONENGE	NEW HOLLAND	Trator New Holland 2013

Tal relato é imprescindível para buscar demonstrar a este r. Juízo que todos esses bens são primordiais para a continuidade das atividades da Requerente.

Ocorre que alguns desses bens estão financiados ou ofertados em garantia por meio de contratos firmados com instituições financeiras ou fornecedores.

Por outro lado, sabe-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social da empresa recuperanda, com ela devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial, inquestionavelmente direcionando a empresa à bancarrota.

Mesmo assim, credores bancários, **e basicamente só estes**, buscam a todo tempo reaverem seus bens de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao instituto da recuperação judicial.

Não é laborioso saber que empresas como a Requerente são viáveis. Também, não é incomum nos depararmos com empresas desse seguimento tendo sua recuperação judicial

aprovada pelos credores, sendo um divisor de águas para o futuro destas empresas.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para a recuperanda quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelo credor bancário no âmago de receber **a qualquer custo** e antecipadamente o seu crédito.

A Requerente necessita do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que é plenamente viável.

A jurisprudência é robusta, proibindo que as medidas de expropriação de bens, mesmo com garantia de alienação fiduciária, sejam tomadas para atingir o patrimônio das empresas em recuperação judicial, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MAQUINÁRIO ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL – SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 – APLICABILIDADE AO FEITO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 é aplicável a ação de busca e apreensão, ficando esta suspensa pelo prazo previsto no artigo retrocitado e, por isso impossibilitada a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, quando se trata de bem essencial à atividade da empresa. (TJMT. RAI 90930/2015. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 2ª Câmara Cível. J. 23.09.2015).

AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL – APREENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida à empresa devedora. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o bem móvel – veículo – dado em garantia é essencial à atividade empresarial da Recorrida,

aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da nº Lei 11.101/05. (TJMT. RAI 128371/2015. Desa. Cleuci Terezinha Chagas. 5ª Câmara Cível. J. 07.10.2015).

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA AÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. O recurso de embargos de declaração não é instrumento apropriado para alterar decisão quando não encontrada omissão, contradição e/ou obscuridade. (TJMT. RAI 128415/2015. Desa. Serly Marcondes Alves. 6ª Câmara Cível. J. 23.09.2015).

Contudo, diversos credores bancários, **alheios à atual situação financeira em que o país vem passando**, pensando unicamente em lucrar sem sequer pensar no impacto que podem causar à economia nacional, e também que estes promovem medidas expropriatórias para retomada de bens de devedores.

Se continuar a autorizar tudo o que os bancos pedem, em pouco tempo o instituto da recuperação judicial não terá mais vantagem alguma, assim como é o caso das ações revisionais!

O enfraquecimento das empresas em crise será incalculável, e principalmente: **não se pode concordar que bens essenciais às empresas lhe sejam retirados.** Se isso acontecer, nem a economia nacional e nem a recuperação judicial terão efeito algum.

Imagine se, de início, que os bens comecem a ser retirados da devedora enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: esta não terá veículos para pôr em prática o seu objeto. Inquestionavelmente, é direcionar a empresa à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os bens, acaso venham a ser apreendidos pelos bancos, em nada lhes fará diferença, até porque são instituições financeiras que trabalham com **crédito, e não comércio**

de imóveis, veículos e máquinas.

Por outro lado, a Requerente, empresa em incontestável situação delicada momentânea, necessita dos bens para colocarem em prática sua atividade fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Ratifica-se: os bancos não sofrerão nenhum dano pelo fato de os bens continuarem sendo utilizados pela Requerente, **até porque estes não podem ser alienados antes do término do contrato ou o fim da ação de busca e apreensão.**

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens da Requerente, que estão a serviço do objeto social da empresa e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol ou pelo arremate em em valor irrisório.

Para atender aos seus clientes, que necessitam diariamente desses tipos serviços, a Requerente faz todo um levantamento no sentido de providenciar os equipamentos necessários para satisfazer, com respeito, a sua demanda.

A retirada destes bens causará enormes prejuízos à Requerente, que deixará de realizar as atividades no tempo acordado, podendo ter que, até mesmo, recusar serviços, o que pode inviabilizar o soerguimento da empresa, vez que deixará de faturar considerável quantia por mês.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, as empresas estarão fadadas à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas, **ainda mais quando se trata de caminhões, carros, máquinas e imóveis para uma construtora que necessita destes bens diariamente.** O próprio objeto social da requerente já caracteriza a **indispensabilidade desses bens**, mesmo que a empresa não estivesse protegida pelas benesses

da recuperação judicial.

Portanto, requer seja deferida a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens da posse da Requerente, reconhecendo, ainda, tais bens como essenciais, dada a imprescindibilidade destes para as atividades da empresa.

VIII. DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PARCELAMENTO CONFORME ARTIGO 98, § 6º, DO CPC

Em algumas ações de recuperação judicial, certos Juízos reconhecem que o valor da causa é o correspondente ao aproveitamento econômico que a empresa terá com a demanda. Em casos como esse, é o valor do passivo a ser negociado, em consonância com a exegese do artigo 292, § 3º, do NCPC.

Sendo assim, considerando que o montante total da dívida da Requerente é de R\$ 11.610.839,92 (onze milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), entende-se como correto atribuir à causa o aludido valor.

Por outro lado, levando-se em conta a delicada situação econômica momentânea da Requerente, em vista de sua fragilidade financeira, a forma como tais valores serão recolhidos deve ser ponderada.

O NCPC, como já explanado, exige que o recolhimento das custas proporcionais ao proveito econômico perseguido, porém também preleciona que a parte poderá fracionar esse pagamento, nos termos do artigo 98, § 6º, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de

despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão da peculiar situação de caixa da Requerente, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso de uma só vez da quantia relativa às custas de distribuição irá comprometer ainda mais sua saúde financeira.

Assim, se o CPC traz a possibilidade de parcelamento, e sabendo que a Requerente está passando por um período delicado em suas finanças, mostra-se sensato o parcelamento do pagamento das custas de distribuição da presente demanda.

Desta, forma, requer seja deferido o parcelamento do recolhimento das custas de distribuição da presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando a possibilidade de pagamento limitada da Requerente, e em atenção ao princípio da preservação da empresa.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC:

- a) A **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e seus sócios, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- b) Que seja **ordenado** ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, ao Serasa, ao SPC, ao SCPC, ao Cadin, ao CCF, **e principalmente ao SISBACEN** que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º

e 47 da Lei 11.101/2005;

- c) A **determinação** para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens descritos no subtópico VII.3, do tópico VII, desta exordial, da posse da Requerente, reconhecendo, ainda, tais bens como essenciais, dada a imprescindibilidade destes;

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Requerente que a mesma passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que ela passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

Requer, ainda, seja deferido o parcelamento do recolhimento das custas de distribuição da presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando a limitada possibilidade da Requerente, e em atenção ao princípio da preservação da empresa;

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual do Estado de Mato Grosso como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **VITTOR ARTHUR GALDINO**, OAB/MT 13.955, **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES**, OAB/MT 14485 e **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, OAB/MT 15948 e, sendo o caso, no endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.610.839,92 (onze milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

Nesses termos, Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2018.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13955

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – OAB/MT 16289-B